

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º o Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e, por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, e da Controladoria-Geral da União, todos indicados pelos respectivos Ministros de Estado ao qual estão vinculados.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e o servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, bem como nomear os demais integrantes referidos pelo caput.

.....

§ 3º Será assegurada a participação do Ministério Público da União como instituição observadora junto ao Conselho Diretivo, nos termos previstos pelo § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 5º da MP 893, de 2019, modifica a redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 3º.

Como amplamente divulgado, o Poder Executivo sustentou que a Medida Provisória tem por objetivo retirar do jogo político o, outrora denominado, Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, renomeando-o como Unidade de Inteligência Financeira, doravante vinculada ao Banco Central do Brasil, e não mais ao Ministério da Economia.

Se esse é o motivo que enseja o deslocamento do órgão, que em oito meses já transitou pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Economia, e agora pelo Banco Central, não parece razoável que a indicação de seu Conselho Diretivo seja feita fora do contexto do quadro de servidores efetivos dos órgãos que até o presente momento o constituíam, sobretudo porque o § 2º do art. 5º da MP prevê que a atuação desses Conselheiros não será remunerada.

A designação de pessoas de reputação ilibada, desvinculadas do serviço público de carreira, sem remuneração, ao contrário do que pretende o Poder Executivo, pode ensejar o mergulho de cabeça não apenas no jogo político, como dar azo à corrupção que o órgão combate.

Uma vez que a nova composição sugerida parte do mínimo de oito e do máximo de quatorze conselheiros, nesta oportunidade resgatamos a pretérita composição do COAF, agora inserindo a participação de um representante do Ministério Público da União como instituição observadora, nos termos do que previsto pelo § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993, será assegurada essa atuação na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

Esta previsão, aliás, está em consonância com o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, que prevê como função institucional do Parquet o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva.

Esse controle externo da atividade policial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 75/93, é feito por meio de medidas judiciais e extrajudiciais.

Por sua vez, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que a previsão constitucional de controle externo da atividade policial justifica o acesso do Ministério Público a documentos relacionados à atividade fim da polícia, como investigações criminais.



Assim, se na composição pretérita do COAF constava a previsão de um representante da Polícia Federal, não há razão para obstaculizar o agora ingresso de um membro do Ministério Público da União, ainda que como mero observador, sobretudo porque a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, referida nos artigos 9º e 15 da MP, que dentre outras providências dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores bem como a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos contempla expressa previsão da Parquet:

“Art. 17-B A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito”.

Assim, inserida a representação do Ministério Público da União junto ao Conselho Diretivo da Unidade de Inteligência Financeira, na condição de observador, sua designação será feita por meio da Procuradoria-Geral da República, cabendo às outras designações aos respectivos Ministros das pastas aos quais os servidores efetivos estiverem vinculados, remanescendo ao Presidente do Banco Central apenas a escolha do Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e do seu servidor autárquico, daí a alteração proposta no § 1º.

Finalmente, porque a composição do Conselho Diretivo da Unidade de Inteligência Financeira deve retornar aos moldes anteriormente previstos na composição da COAF, fica sem sentido o § 3º do art. 5º da MP, razão pela qual é modificado, justamente prevendo a participação do Ministério Público da União como observador.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/19625.88107-05